



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 33697/2019

Concorrência nº: 0001/2022

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para a construção da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

PARECER CONCLUSIVO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 588/593, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 594/599 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As fls. 601/605 a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI impugnou o edital quanto à planilha orçamentária, alegando que a mesma possuía diversas bases referenciais para formação de preços, com valores de mão de obra diferentes entre as bases para mesma função e diferentes valores de bdi, conforme descrito no item 8.2 do edital, e que ainda, foram inseridos na planilha orçamentária serviços sem a aplicação do BDI.

As fls. 607/608 a responsável técnica e engenheira civil, Sra. Olivia Dianna Oliveira Gomes, se manifestou quanto à formação dos preços, custos diretos e indiretos, regras e critérios para a elaboração de orçamentos e aplicabilidade do BDI, sintetizando que o BDI deve ser composto segundo a realidade da empresa proponente, visto que cada uma possui suas particularidades referentes aos custos indiretos a serem aplicados, e ao final concluiu que não há necessidade de revisão de valores nem de republicação do edital.

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 611/1024.

Às fls. 1028/1029 está a Ata da Sessão Pública realizada no dia 23/03/2022 para Abertura da Concorrência Pública nº 0001/2022, de sorte que protocolizaram os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços as empresas: 1) L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI; 2) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME; 3) R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME; 4) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e 5) W B PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME.

Iniciados os trabalhos procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os Envelopes nº 01 de todas as empresas participantes, e posteriormente fora colocado à disposição para análise e rubrica.

Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

à documentação analisada, e a empresa L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI alegou que a empresa MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME apresentou CND Federal com prazo de validade expirado.

Por fim, diante da complexidade da licitação, do grande volume de documentos a serem analisados e do exposto acima, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas.

Ressalvamos, oportunamente, que toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação, quem tem a atribuição legal de "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Às fls.1031 a Presidente da CPL, encaminhou os autos ao Secretario de Obras, solicitando análise dos documentos de habilitação no tocante à qualificação técnica, apontando se atende ou não os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

O engenheiro civil, Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves, se manifestou as fls. 1033/1034 quanto a CAT apresentada pela empresa W B PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, sugerindo manifestação do setor jurídico sobre a legalidade de eventual habilitação da proponente baseada no documento apresentado.

Esta Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Considerando que as argumentações trazidas na manifestação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jerônimo Monteiro as fls. 1035/1039, já foram sanadas, visto que, fora devidamente comprovado que o engenheiro responsável participou efetivamente da fiscalização do Contrato/Obra do atestado juntado as fls. 977/979, devolvo os autos ao Setor Técnico para que informe se o atestado de fiscalização comprova a capacidade de execução do responsável técnico.

Caso não possua expertise, sugiro que encaminhe este questionamento ao CREA, para que se resolva a contenda.

Após, caso necessário, devolva-me os autos para análise jurídica.

As fls. 1055/1058, o responsável técnico se manifestou, concluindo que as empresas L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI, MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME, R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME e SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP atenderam ao edital e a empresa W B PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, considerando que o profissional exerceu a função de fiscal, não atendeu ao edital.

As fls. 1064 a CPL encaminhou os autos ao Secretário de Assistência Social, para ciência, análise e manifestação.

As fls. 1065/1066 encontra-se a Ata Julgamento de Habilitação da sessão que se deu no dia 22/04/2022. Nesta ocasião passou-se à análise dos documentos, de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa: 1) W B PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME; e HABILITAÇÃO das empresas: 1) L V VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI; 2) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME; 3) R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME; 4) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP por atender a todas às exigências do edital.

Ao final, foi franqueada vista do processo para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

As fls. 1076/1098 constam as diligências realizadas pela Comissão Permanente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Licitação em face das empresas licitantes.

As publicações, ocorridas em 22/04/2022, do resultado de julgamento e de habilitação e abertura de prazo para interposição de recurso encontram-se às fls. 1099/1105.

As fls. 1107/1124 constam o recurso interposto pela empresa W B PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME.

As fls. 1262/1269 a CPL encaminhou os autos a Secretaria de Obras para análise e manifestação, haja vista tratar-se de matéria de natureza técnica.

O engenheiro civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, manteve o entendimento anterior quanto à inadequação do documento apresentado pela licitante e concluiu que a reinvidicação deve ser julgada improcedente. A CPL e esta Procuradoria acompanharam o entendimento técnico e opinaram no mesmo sentido, pela improcedência do recurso interposto.

As publicações, ocorridas em 03/06/2022, do resultado de julgamento e abertura das propostas de preços encontram-se às fls. 1136/1143.

Os envelopes das Propostas de Preços das licitantes encontram-se às fls. 1144/1183.

No dia 09/06/2022 ocorreu nova sessão pública para abertura das propostas de preços, conforme descrito em ata de fls. 1187/1189.

Aberta a sessão pública, procedeu-se com a abertura dos envelopes de Propostas das proponentes, onde foram apresentados os seguintes valores:

- 1) LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI no valor de R\$ 2.330.104,19.
- 2) R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME no valor de R\$2.350.621,67
- 3) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP no valor de R\$ 2.374.686,49.

Em ato contínuo, a CPL em análise previa as Propostas de Preços, constatou que a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME ofertou para o item 6.5 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

planilha orçamentária o valor de R\$2.223,09, porém deu a entender que se tratava de erro material, uma vez que para os demais itens/produtos semelhantes (marco) os preços eram iguais.

Assim, a CPL diligenciou junto à empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME para correção de planilha.

A empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, juntou nova planilha as fls. 1191/1200, devidamente corrigida.

Desta feita, em Ata de Julgamento as fls. 1202, a CPL declarou a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME como vencedora do certame, no valor corrigido de R\$2.308.621,67 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos).

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

O Aviso de Resultado de Julgamento das Propostas de Preços e Abertura de prazo para interposição de recurso foi publicado no dia 15/06/2022, conforme se vê às fls.1205/1214, declarando como vencedora a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME com o valor de R\$2.308.621,67 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos).

A empresa LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI, interpôs recurso as fls. 1215/1253.

A Comissão Permanente de Licitação analisou e julgou IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

As fls. 1261/1264 esta Procuradoria Geral se manifestou, amparada nos itens 13.6.5 e 13.6.7 do edital, que preveem acerca da possibilidade de correção da planilha sem que ocorra a modificação do valor final proposto, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

13.6.5 Caso sejam constatados erros de cálculos nas propostas apresentadas, fica assegurado à Comissão de Licitação o direito de retificá-los, prevalecendo sempre os quantitativos do Quadro de Quantidades e os preços unitários propostos.

13.6.7 Não serão levadas em consideração vantagens não previstas neste Edital, nem ofertas de redução sobre a proposta que melhor tenha atendido os interesses da Administração Pública.

Assim, conforme prevê o edital, a Comissão de Licitação pode retificar falhas na planilha ou solicitar correção, quando puder ser ajustado sem que altere o preço ofertado.

O entendimento sobredito foi reafirmado nos Acórdãos 2.546/2015 e 1487/2019 - TCU - Plenário, respectivamente:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe a licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

Deste modo, com respaldo no instrumento edilício e em julgados do TCU, esta Procuradoria opinou pela PROCEDÊNCIA do Recurso interposto, nos seguintes termos finais:

(...) Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Corroborando com o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

regem o processo licitatório devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, permitir que ocorresse a modificação em alteração de valor, feriria o Princípio da Isonomia entre os licitantes, bem como condicionaria a Administração a aceitar eventuais outras modificações de planilha com alteração de valor, permitindo que as empresas realizassem o jogo de planilha com o objetivo de se consagrarem vencedoras.

Desta feita, entende-se que em que pese seja ilegal a alteração de planilha de forma que modifique o valor global proposto, não pode a empresa licitante ser desclassificada por este motivo, devendo a mesma concorrer com o valor inicialmente proposto, sendo vedada a inclusão de informação que deveria constar originalmente na proposta, conforme prevê o art. 43 §3º da Lei 8666/93.

(...) Assim, a luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI e entendemos sob o prisma jurídico que deve se julgado PROCEDENTE o recurso interposto.

O Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Tancredo Almeida Silveira, homologou o Parecer Jurídico de fls. 1.261/1.264.

As publicações, ocorridas em 10/08/2022, do resultado do recurso e resultado final encontram-se às fls. 1266/1271.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 1272, declarou como vencedora a empresa LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI, o valor de R\$2.330.104,19 (dois milhões, trezentos e trinta mil, cento e quatro reais e dezenove centavos) e encaminhou os autos para análise jurídica acerca da homologação da licitação.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "a", da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fls.369, bem como a indicação de Dotação Orçamentária fls.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

365, que deve ser atualizada para o presente exercício financeiro. Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o



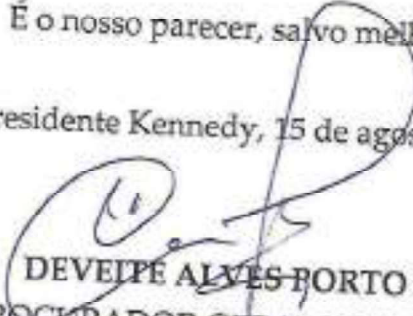
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 15 de agosto de 2022.


DEIVALPE ALVES PORTO NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO